



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ann	
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
		Kz: 3 860.00	
		Kz: 2 373.00	

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/00:

Fixa o subsídio de funeral em Kz: 400.00. — Derroga o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 96/99, de 27 de Agosto.

Decreto n.º 25/00:

Fixa o montante máximo da pensão de velhice em Kz: 77.00 e o da invalidez em Kz: 55.00. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 32/00:

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 33/00:

Aprova o regulamento sobre a afixação de preços nos estabelecimentos comerciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/00
de 5 de Maio

Face aos imperativos do custo de vida e com fundamento no disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário ajustar o montante a atribuir pelo subsídio de funeral.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante do subsídio de funeral)

1. É fixado em Kz: 400.00 o montante do subsídio de funeral.

2. A entidade empregadora poderá atribuir um subsídio complementar, independentemente do estipulado no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Encargos)

O pagamento do subsídio fixado no n.º 1 do artigo anterior é da responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, relativamente aos trabalhadores inscritos no Sistema Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 3.º

(Derrogação)

É derogado o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 96/99, de 27 de Agosto.

ARTIGO 4.º

(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 25/00
de 5 de Maio

Verificando-se as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário proceder-se ao ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência dos regimes geral e especial de segurança social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice e invalidez dos regimes geral de segurança social e especial.

ARTIGO 2.º
(Das pensões de velhice)

1. O montante mínimo da pensão de velhice é fixado em Kz: 77.00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

2. As actuais pensões de velhice pagas pelos regimes geral de segurança social e da função pública e especial são ajustadas nos seguintes termos:

- a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 25.00 e Kz: 3000.00 são multiplicadas pelo factor 3,11;
- b) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 3100.00 e Kz: 5000.00 são multiplicadas pelo factor 3,05;
- c) as pensões de velhice superiores a Kz: 5100.00 são multiplicadas pelo factor 3.

ARTIGO 3.º
(Sobre o abono de velhice)

1. O montante do abono de velhice compreendido entre Kz: 6.50 e Kz: 60.00, é multiplicado pelo factor 4,6.

2. O abono de velhice superior a Kz: 61.00 é multiplicado pelo factor 4,55.

ARTIGO 4.º
(Sobre as pensões de invalidez)

1. O montante mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz: 55.00.

2. As pensões de invalidez compreendidas entre Kz: 14.00 e Kz: 194.00, são multiplicadas pelo factor 4.

3. As pensões de invalidez superiores a Kz: 290.00 são multiplicadas pelo factor 3.

ARTIGO 5.º
(Derrogação)

É revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma:

ARTIGO 6.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto executivo n.º 32/00
de 5 de Maio

Considerando a necessidade de regulamentar a organização e funcionamento do Gabinete de Inspeção deste Ministério;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 16 de Janeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno do Gabinete de Inspeção deste Ministério anexo ao presente decreto executivo e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2000.

O Ministro, *André Luís Brandão*.